

REPRESSÃO AO ABUSO DO PODER ECONÔMICO

ALCIONE VICENTE SCHMITT

Advogado da União em Florianópolis - SC

Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali).

Sumário: 1 Introdução; 2 Modalidades de Abuso Econômico; 3 Formas de Repressão ao Abuso Econômico; 4 Considerações Finais; 5 Referências.

1 INTRODUÇÃO

O art. 170 da Constituição da República elenca os princípios norteadores da atividade econômica. Destacando-se a propriedade privada e a livre concorrência.

Diante disso, o poder econômico não pode ser usado de modo abusivo, arbitrário ou anti-social.

Como todo abuso deve ser reprimido, nossa Carta Política assim o fez no § 4º do art. 173,

Importante salientar que o ordenamento jurídico brasileiro não reprime o poder econômico, mas tão-só os abusos que dele possam ocorrer.

2 MODALIDADES DE ABUSO ECONÔMICO

Lopes Meirelles anota, *in verbis*:

O abuso do poder econômico pode assumir as mais variadas modalidades, visando sempre ao açambarcamento dos mercados, à eliminação da concorrência e ao

aumento arbitrário dos lucros, neste caso mediante um excessivo e injustificável aumento de preços.¹

As formas mais corriqueiras são os *trustes* e os *cartéis*.

Gasparini apresenta as seguintes definições: *truste*: “pressão das grandes empresas sobre suas concorrentes menores com o fito de afastá-las do mercado ou para que concordem com sua política de preços”; e *cartel*: “composição voluntária dos concorrentes sobre um ou mais aspectos do negócio que exploram, a exemplo do preço e da margem de lucro”.²

Martins dos Anjos arremata, *verbis*:

Mas essas duas formas básicas de abuso do poder econômico, através de união de empresas, podem assumir outras nuances de grupismo, tais como os ‘entes de igualização ou de preço’ (forma de cartéis), o *comptoir* (cartel de venda), a ‘união de interesses’ (garantia de dividendos ou

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 612.

² GASPARINI, Diogenes. *Direito Administrativo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 621.

repartição de lucros), o *konzerne* (base de racionalização técnica), o ‘consórcio’ (união financeira simples), o *stines* (falso truste) e até mesmo a *holding* (controle de sociedades menores por uma super-sociedade) e a ‘multinacional’, que exerce a *holding* em caráter internacional.³

Acrescenta-se ainda, como modalidade de abuso econômico, a prática do *dumping*, cujo conceito está no art. 4º do Decreto nº 1.602/95, que regulamenta as normas que disciplinam os procedimentos administrativos, relativos à aplicação de medidas “*antidumping*”.⁴

Segundo Umberto Forte, o *dumping* “consiste na venda para o exterior de um produto a preço muito inferior àquele praticado no interior, preço muitas vezes inferior ao custo de produção, com o fim de conquistar ou dominar um determinado mercado externo”.⁵

Todas as variadas modalidades de abuso econômico devem ser coibidas com veemência pelo Estado, já que capazes de prejudicar determinado mercado a ponto de desestabilizar a economia interna,

acarretando o aumento da inflação, alta da cotação cambial e conseqüente desvalorização da moeda, isso sem falar no possível desabastecimento de produtos considerados indispensáveis para a sobrevivência humana.

3 FORMAS DE REPRESSÃO AO ABUSO ECONÔMICO

É preocupação global.

Na União Européia, por exemplo, tem-se os arts. 85, 86 e 91, do Tratado CEE (Comunidade Econômica Européia), que reprimem, respectivamente, as práticas que possam prejudicar o comércio entre Estados-membros, o abuso de posição dominante sobre o mercado comum, e o *dumping*.⁶

No Brasil, o ordenamento jurídico prevê alguns diplomas referentes ao tema, dentre os quais citam-se as seguintes leis: I) 8.884/94⁷ (*antitruste* – alterada pelas Leis nºs 9.470/97 e 10.149/2000); II) 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); III) 7.347/85 (ação civil pública); IV) 8.137/90 (define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo); e V) 7.492/86 (*colarinho branco* – define crimes contra o sistema financeiro nacional).

³ ANJOS, Luís Henrique Martins dos; ANJOS, Walter Jone dos. **Manual de Direito Administrativo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2001. p. 336.

⁴ Para os efeitos deste Decreto, considera-se prática de *dumping* a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de *drawback*, a preço de exportação inferior ao valor normal.

⁵ FORTE, Umberto. **União Européia: comunidade econômica européia**. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 135-136.

⁶ Cf. FORTE, op. cit., p. 134-136.

⁷ BRASIL. Lei nº 8.884, de 11.06.1994. “Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade em autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.” MEDAUAR, Odete; LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Coletânea de legislação administrativa**. São Paulo: Malheiros, 1992. p 635-655.

Dessas, destaca-se a *Lei antitruste* por indicar as modalidades mais expressivas de abuso a serem combatidas, assim como as condutas que possam configurar tais hipóteses, além de cominar penas.

Albures, mencionada lei também regra o processo administrativo de apuração das infrações contra a ordem econômica, bem como o processo judicial de execução das decisões do Cade (Conselho Administrativo de Defesa Econômica), que pode determinar, inclusive, a intervenção nas empresas infratoras.

Segundo Alexandre de Aragão, o Cade “pode ser qualificado como agência independente, não possuindo, contudo, funções reguladoras”.⁸

Isto porque, conforme salienta tal publicista, o art. 7º da Lei nº 8.884/94, “confere ao Cade competências tão-somente para expedir atos de efeitos concretos”.⁹

Ainda dá-se ênfase ao papel da SDE (Secretaria de Desenvolvimento Econômico), à qual compete zelar pelo cumprimento dessa lei, monitorando e acompanhando as práticas do mercado, além de outras atribuições.

A Lei nº 10.149/2000 acrescentou, dentre outros, os arts. 35-A, B e C à *Lei antitruste*, de forma a permitir que a SDE tenha contribuição

louvável no combate às infrações contra a ordem econômica.

O art. 52 do Dec. nº 2.594/98, também prevê que os adquirentes de ações representativas do controle acionário da empresa desestatizada obrigar-se-ão a fazer com que a sociedade preste à SDE, após a liquidação financeira da operação de compra, as informações que possibilitem aferir a aplicabilidade do disposto na *Lei antitruste*.

Salienta-se também a atribuição da Advocacia-Geral da União (AGU), insculpida no art. 35-A da *Lei antitruste*, que, mediante solicitação, poderá ajuizar ação de busca e apreensão de coisas, de cunho satisfativo, no interesse da instrução de processos e/ou procedimentos administrativos adotados pela SDE, para a apuração e repressão de infrações em face da ordem econômica.

Também foi introduzido no ordenamento jurídico do Brasil o *acordo de leniência*, *ex vi* dos arts. 35-B e C da referendada lei, com a finalidade de fazer extinguir a punibilidade dos agentes envolvidos com infrações à ordem econômica, desde que colaborem com as investigações e o processo administrativo instaurado, de forma a alcançar a punição de todos os responsáveis pelas aludidas infrações.

⁸ ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Agências Reguladoras e a evolução do direito administrativo econômico*. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 304.

⁹ *Ibidem*, p. 305.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entende-se como repressão ao abuso do poder econômico, a medida ou conjunto de medidas estatais que ajustam o poder econômico ao desenvolvimento nacional e à justiça social.

O ordenamento jurídico brasileiro não reprime o poder econômico, mas tão-só os abusos que dele possam ocorrer.

As mais corriqueiras modalidades desse abuso são: o *truste*, o *cartel* e o *dumping*.

Tal política implica na utilização de alguns instrumentos jurídicos, dentre os quais citam-se as Leis nºs 8.884/94, 8.078/90, 8.137/90 e 7.492/86, para o combate ao abuso do poder econômico.

5 REFERÊNCIAS

ANJOS, Luís Henrique Martins dos; ANJOS, Walter Jone dos. **Manual de Direito Administrativo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Agências Reguladoras e a evolução do direito administrativo econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

FORTE, Umberto. **União Européia: comunidade econômica européia**. São Paulo: Malheiros, 1994.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

MEDAUAR, Odete; LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Coletânea de legislação administrativa**. São Paulo: RT, 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.